

**Ao**

**SEMASA (SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA  
ESTRUTURA)**

TOMADA DE PREÇO 001/2011

OBJETO: Execução de travessias através do método não destrutivo de perfuração direcional, com fornecimento de material, montagem, soldas e instalação de tubulação para rede de água, sob a Rodovia Mário Covas (BR 101), Km 118+250 e Km 123+650, no Município de Itajaí/SC.

A/C.: ASSESSORIA TÉCNICA DE LICITAÇÃO/COMISSÃO DE PREGÃO

At.: SR. PREGOEIRO



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

  
Márcio Venício Bernadino  
Matrícula 0117

A empresa **DRC PERFURAÇÃO DIRECIONAL LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ 04.021.744/0001-43, sediada na Rua Cipriano Duarte, 13, Vila Guilherme, São Paulo, CEP 02055-100, vem através de seu representante legal, que esta subscreve, baseada na Lei 8.666, Art. 41, apresentar recurso administrativo em face da decisão que declarou classificada e vencedora a empresa **INTECH ENGENHARIA LTDA**, pelos fundamentos assim trazidos:

**DOS FATOS**

Na data e hora convencionada realizou-se a tomada de preço de número 001/2011, para a contratação de empresa especializada para **execução de travessias através do método não destrutivo de perfuração direcional, com fornecimento de material, montagem, soldas e instalação de tubulação para rede de água, sob a Rodovia Mário Covas (BR 101), Km 118+250 e Km 123+650, no Município de Itajaí/SC**, conforme descrição e quantidades contidas no edital.



Credenciaram-se 02 (duas) empresas, lançando suas propostas.

Assim, como previsto na legislação, para a devida classificação, foram abertos os envelopes de "Documento".

Após verificação da documentação, o Sr. Pregoeiro encerrou a sessão pública, lavrando a ata, com a classificação nos moldes:

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (R\$)
INTECH ENGENHARIA LTDA	495.295,96
DRC PERFURAÇÃO DIRECIONAL LTDA	502.703,10

Posteriormente, em 28.02.2011, houve o julgamento das propostas, que classificou, bem como, declarou como vencedora a empresa INTECH ENGENHARIA LTDA, por entender que sua proposta estava em plena conformidade.

Não obstante, a empresa vencedora deixou de cumprir as exigências do edital, ou seja, não apresentou a sua proposta na formatação digital, como estava previamente determinado no instrumento convocatório, como vejamos:

**"14. DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE Nº 02**

*14.1. A proposta de preço deverá ser apresentada, em 01 (uma) via, datilografada ou digitada, redigida em idioma nacional, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal da proponente, de acordo com o modelo de PROPOSTA de PREÇO, composta dos seguintes documentos:*

*a) Carta Proposta (ANEXO V) devendo ser utilizado o texto na íntegra fornecido pelo SEMASA constante no anexo referido;*

***b) Planilha de Preço (ANEXO VI) preenchida em sua integralidade, constando todos os preços unitários e totais, conforme modelo fornecido, devendo observar para o preço total (multiplicação do preço unitário pela quantidade) somente duas casas decimais, com necessário uso da função ARRED na planilha, em documento impresso e em arquivo na forma de planilha***



**eletrônica com extensão xls (CD), prevalecendo em caso de divergência sempre o documento impresso:"**

Baseado no contexto acima, fica notória a obrigatoriedade do cumprimento das exigências, sob pena de desclassificação.

Além do mais, sob a êxege da Lei 8.666 de 1.993, em seu Artigo 41, temos:

***"...Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada..."***

Dessa forma, a decisão ora recorrida da classificação e da condição de vencedora da empresa **INTECH ENGENHARIA LTDA**, deverá ser reapreciada, pois, contraria as determinações legais.

Diante de fato acima narrado, o julgamento carece de melhor análise, por confrontar as normas constitucionais e o interesse público, como vejamos:

Sendo certo que os atos do agente público é vinculado á legislação, devendo zelar pela transparência e idoneidade do processo licitatório como traz a norma legal:

**"DA LEI 8.666:**

*Art.: 1º - "Esta Lei estabelece....."*

*Parágrafo Único: Parágrafo Único. **Subordinam-se ao regime desta Lei**, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. "griffo nosso"*

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "griffo nosso"

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; "griffo e fonte alterada por nossa parte"(grifos nossos).**

Portanto, em persistindo a classificação, e, declaração de vencedora da empresa, ora recorrida, estaremos contrariando as determinações legais, e, a comunicação aos órgãos competentes, como tribunal de contas do município e do estado, ministério público, procuradoria e até mesmo ao poder judiciário, deverá ser de rigor.

### **DO ERRO DA EMPRESA VENCEDORA**

É tamanha aberração entender que se trata de erro sanável a não apresentação de proposta por meio digital, pois, como dito



anteriormente é exigência do edital, não podendo se excluir tal obrigação posteriormente.

### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem à recorrente requerer o quanto segue:

a) Seja desclassificada a empresa **INTECH ENGENHARIA LTDA**, por não ter cumprido com as especificações do edital, conforme item **14.1 alínea "b)**, do edital;

b) Seja aberto o prazo legal, para a empresa recorrida, apresentar as suas contra-razões de recurso administrativo nos termos da lei, para contestar o descumprimento das exigências do edital.

c) Por fim, seja declarada **VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA RECORRENTE**, sendo certo que, a adjudicação do objeto da licitação deverá ser para a empresa **DRC PERFURAÇÃO DIRECIONAL LTDA**.

Termos em que  
Pede Deferimento,

São Paulo, 03 de Março de 2.011.

**DRC PERFURAÇÃO DIRECIONAL LTDA**

**ROGÉRIO PAGNI**  
**(sócio proprietário)**

**RG. 10.936.651**  
**CPF. 110.932.258-58**

**04.021.744/0001-43**

DRC PERFURAÇÃO DIRECIONAL LTDA.

RUA CIPRIANO DUARTE, 13

VILA GUILHERME - CEP: 02055-100

SÃO PAULO - SP

R. Ciriano Duarte, 13 - 02055-100 - São Paulo - SP

Fone: (011) 2905-1922

e-mail: drc@drcnet.com.br